

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Insere o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM no art. 11 da Lei nº 13.005, de 2014, e dispõe sobre sua forma de aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.....
.....

§ 6º O sistema de avaliação de trata o “caput” contará, para os estudantes em fase de conclusão do ensino médio, com o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, cujos resultados, além de aferir as competências e habilidades adquiridas pelos estudantes nessa etapa da educação básica, poderão ser utilizados em processos de seleção para admissão em cursos de educação superior.” (NR).

Art. 2º O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM:

I – será obrigatoriamente aplicado pelo menos uma vez ao ano;

II- no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, será disponibilizado em meio eletrônico, a partir de banco de questões, de modo que, em ambiente protegido e seguro, o estudante possa realizá-lo em calendário flexível e em diversas oportunidades, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro objetivo deste projeto de lei é a institucionalização, em lei, do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, atualmente regrado apenas por portarias ministeriais.

O segundo objetivo de aproximar a forma de sua realização de processos tecnológicos modernos, possibilitando ao estudante submeter-se ao exame em diferentes oportunidades, ao longo do ano, asseguradas a validade, a fidedignidade e a segurança de realização dos testes.

Além de possibilitar a elaboração de provas mais interessantes, com uso de recursos multimídia, essa forma de aplicação do exame reduziria custos com transporte, impressão e logística.

Esse tema não é novo. A presente proposição pretende dar-lhe impulso definitivo. Por essa razão, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

DEPUTADO PEDRO FERNANDES
PTB/MA